



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de Junho de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Lucas Niero Flores. Eu, _____ Adriane Gallo - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000112-68.2019.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Gerla de Souza Gonçalves; Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo; Mayra Rafaella Garcia Franco; Marcos Rogério Garcia Franco; Adão Pará Filho

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inquérito policial n.º 37/2019 da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Costa Marques, ofereceu denúncia criminal no dia 30.04.2019 em face de:

a) **GERLA DE SOUZA GONÇALVES**, brasileira, filha de Florismundo Pereira Gonçalves e de Francisca Julieta de Souza, nascida aos 22.09.1970, natural de Cruzeiro do Sul/AC, portadora do RG 522429 SSP/RO, inscrita no CPF nº 349.314.142-49; como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c.c. Art. 29 e 30, na forma prevista no art. 71, todos do Código Penal;

b) **MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO**, brasileiro, filho de Marcelino Fernandes de Azevedo e de Vânia Elize Polini da Silva, nascido aos 30.06.1993, natural de Querência do Norte/PR, portador do RG 118360 SSP/RO, inscrito no CPF nº 985.336.572-34; como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c.c. Art. 29 e 30, na forma prevista no art. 71, todos do Código Penal;

c) **MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO**, brasileira, filha de Valdecir Garcia Franco e de Creonice Garcia da Maia, nascida aos 13.10.1988, natural de Cassilândia/MS, portadora do RG 905918 SSP/RO, inscrita no CPF nº 947.663.122-87; como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c.c. Art. 29 e 30, na forma prevista no art. 71, todos do Código Penal;

d) **MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO**, brasileiro, filho de Valdecir Garcia Franco e de Creonice Garcia da Maia, nascido aos 25.10.1984, natural de Cassilândia/MS, portador do RG 724082 SSP/RO, inscrito no CPF nº 740.303.022-20; como incurso nas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

sanções do artigo 312, *caput*, c.c. Art. 29 e 30, na forma prevista no art. 71, todos do Código Penal (1º fato); e artigo 307 do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP);

e) **ADÃO PARÁ FILHO**, brasileiro, filho de Adão Pará e de Clailda Faustino Quintão, nascido aos 18.12.1972, portador do RG 350523 SSP/RO, inscrito no CPF nº 341.350.062-72; como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c.c. Art. 29 e 30, na forma prevista no art. 71, todos do Código Penal.

Pelos seguintes fatos:

1º Fato: Peculato - desvio

Consta dos autos do inquérito policial que, entre os dias 20 de junho de 2018 e 07 de março de 2019, no estabelecimento comercial denominado Comar Supermercado, situado na Avenida Chianca, nº 1273, Centro, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, a denunciada GERLA DE SOUZA GONÇALVES, na qualidade de funcionária pública, reiteradamente, desviou, em proveito próprio, dinheiro público que tinha a posse em razão do cargo, com o auxílio dos denunciados MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO, MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO, MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO e ADÃO PARÁ FILHO, os quais tinham conhecimento do cargo ocupado por GERLA.

Apurou-se que GERLA, exercendo o cargo de Secretária Municipal de Saúde e aproveitando-se da facilidade oriunda desta função, desviou, com a ajuda dos demais denunciados, o valor total de R\$ 140.619,94 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), pertencentes aos cofres públicos do Município de Costa Marques, em proveito próprio.

GERLA, por várias vezes, entre os meses de junho a novembro de 2018, comprou, no Comar Supermercado, em nome do Hospital Municipal ou da Secretaria de Saúde, produtos para seu uso/consumo pessoal, especialmente carnes, por meio de notas promissórias. Desta forma, neste lapso temporal, o valor desviado consistiu em R\$ 140.076,54 (cento e quarenta mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A aludida quantia foi constatada por meio do Parecer nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

368/2019/NAT/SG/MPRO (anexo), realizado pela Analista Contábil do Ministério Público, que levou em consideração os seguintes parâmetros: número de pacientes hospitalizados durante os meses de junho a dezembro de 2018; o tempo, em média, que eles ficaram internados; a quantidade de refeições que cada um deveria fazer por dia; e a quantidade de carne por eles consumida nestas refeições (fls. 107/144);

Logo, R\$ 140.076,54 (cento e quarenta mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) corresponde à anormalidade do consumo de carnes pelos pacientes do Hospital Municipal, entre os meses de junho a dezembro de 2018, ultrapassando, assim, o patamar razoável, quando observados os parâmetros citados no parágrafo anterior. Essa é, portanto, a indicação das compras ilícitas efetuadas por GERLA, com o auxílio dos outros denunciados, em nome do Hospital ou da Secretaria de Saúde.

As tabelas constantes na página n. 5 do Parecer nº 368/2019 evidenciam, detalhadamente, os dados utilizados como parâmetros.

*Verifica-se, também, que, em 2019, **GERLA**, comprou, mediante notas promissórias, no Comar Supermercado, nos dias 12/01/2019, 23/01/2019, 29/01/2019, 17/02/2019 e 07/03/2019, em nome do Hospital Municipal ou da Secretaria de Saúde, inúmeros produtos para o seu uso/consumo pessoal, como, por exemplo, 3 (três) pacotes para lixo, 3 (três) garrafas de leite de coco, 3 (três) recipientes de maionese, 1(uma) lata de achocolatado em pó, 1 (uma) lata de leite condensado, 2(dois) pacotes de trigo, 1 (um) molho para saladas e 1.172 kg (um quilo e cento e setenta e duas gramas), de carnes para churrasco e bebidas alcoólicas (fls. 24/28).*

Somando os preços dos produtos comprados por GERLA, em 2019, chega-se à quantia de R\$ 543,40 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) (fls. 27/28).

GERLA nunca efetuou qualquer pagamento ao Comar Supermercado, pelos produtos por ela comprados durante o período apontado neste fato, demonstrando que suas aquisições sempre foram feitas em nome do Hospital Municipal ou Secretária de Saúde.

Assim, o dinheiro desviado do erário de Costa Marques e direcionado para o custeio das compras particulares de GERLA, com a cooperação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

MARCELO, MAYARA, MARCOS e ADÃO, totalizou o montante de R\$ 140.619,94 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

Desta forma, por ordem dos proprietários do Comar Supermercado (Marcelo e Mayra) os valores dos produtos comprados por GERLA, da maneira irregular já transcrita, eram registrados em notas promissórias que não continham a descrição dos produtos adquiridos e ficavam armazenadas no escritório do comércio, em uma caixa diferente daquela que era utilizada para guardar as notas promissórias de clientes cadastrados (que não compravam as mercadorias à vista) (fls. 27/28 e 93).

Além disso, MARCELO e MAYARA exigiam que seus funcionários salvassem a venda como à vista, a fim de que as compras de GERLA não constassem no sistema do Comar Supermercado (fls. 80 e 83/84).

O denunciado MARCOS, em razão da amizade íntima que possuía/possuí com GERLA (fotografia de fls. 41), retirada de uma rede social, e relatório de diligência nº 19/2019 – fl. 97), por ordem dessa última, foi, por várias vezes, comprar/buscar, no Comar Supermercado, produtos para o uso/consumo pessoal de GERLA, notadamente aqueles relacionados a carnes e bebidas para churrasco. Quando MARCOS não buscava as mercadorias, elas eram levadas até a residência de GERLA (fls. 89/90).

Ademais, no dia 23/01/2019, MARCOS comprou, em nome do Hospital de Costa Marques, 18 (dezoito) cervejas da marca Budweiser, que custaram R\$ 72,00 (setenta e dois reais) (fls. 28, 83/84 e 93). Infere-se que MARCOS é irmão de MAYARA e cunhado de MARCELO.

Delineadas tais questões, cumpre detalhar o procedimento lícito, atualmente adotado, para a compra de mercadorias, por parte da Secretaria de Saúde:

- 1. O Secretário Municipal de Saúde faz a requisição dos produtos alimentícios necessários e a encaminha ao estabelecimento comercial que recebeu o encargo de fornecê-los;*
- 2. O estabelecimento comercial realiza a entrega das mercadorias e gera uma nota fiscal acerca dos produtos;*
- 3. a nota fiscal gerada é entregue ao Secretário de Saúde, que a encaminha ao Conselho Municipal de Saúde, cujo presidente é o denunciado ADÃO;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

4. *ADÃO possuía e, hodiernamente, possui a função de fiscalizar as aquisições de produtos alimentícios da Secretaria de Saúde de Costa Marques, podendo, inclusive, apontar irregularidade, caso as constatasse (fl. 171). Caso a nota esteja regular, ele dá continuidade ao procedimento.*
5. *A nota fiscal volta para o Secretário de Saúde, que, na sequência, a remete ao setor de pagamento da Prefeitura de Costa Marques, local em que são concretizados os trâmites necessários para a realização do adimplemento do débito.*

Visto isso, GERLA, quando comprou os produtos para o seu uso/consumo pessoal, por meio de notas promissórias, suprimiu a etapa 1, demonstrando o dolo de sua ação, haja vista que, caso os produtos comprados fossem destinados, de fato, ao Hospital Municipal, seria imprescindível a confecção de requisição.

MARCELO e MAYRA, ao separarem as notas promissórias em uma caixa especial e ordenarem que as compras de GERLA e MARCOS não constassem no sistema, assim faziam para, posteriormente, com o acúmulo das notas, elaborarem uma nota fiscal (contendo os valores das compras dos produtos que, verdadeiramente, eram remetidos ao Hospital mais aqueles comprados para o uso/consumo pessoal de GERLA) e encaminharem à própria GERLA (fls. 107, 110, 115, 122, 128, 133 e 139).

ADÃO recebia as carnes destinadas ao Hospital (fls. 111, 123, 134 e 140) e fiscalizava as aquisições de produtos alimentícios da Secretaria de Saúde de Costa Marques (fls. 171). Logo, ele, de forma intencional e omissiva, contribuiu para o desvio do erário de Costa Marques, visto que, além de ter tido contato direto com a quantidade de carne recebida pelo Hospital Municipal (o que possibilitava a constatar as disparidades existentes entre o volume da carne comprada e aquela efetivamente recebida), tinha a função de supervisionar as aquisições da Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüente, as ações de GERLA, então Secretária Municipal de Saúde.

Nesse sentido, de junho a novembro de 2018, o crime ocorreu sob o manto do contrato derivado do Pregão Presencial 12/2018, formulado com a pessoa jurídica V.E. POLINI DA SILVA (fls. 98/144), cuja proprietária era Vânia Elize Polini da Silva, que faleceu (fls. 145). O pagamento da quantia, referente às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

compras ilícitas de GERLA, foi realizado no final de 2018 (fl. 11, parte final).

Já as compras ilícitas realizadas por GERLA, em 2019, ocorreram sob a promessa de contrato futuro entre o Comar Supermercado e a Prefeitura de Costa Marques.

O crime foi cometido por motivo torpe. A carente população de Costa Marques enfrenta diversos problemas em razão do frágil (e, por muitas vezes, ausente) serviço público de saúde oferecido pelo Município. Há pouca verba para atender as necessidades mais básicas dos munícipes, aqueles que realmente necessitam, muitas vezes de forma vital, de um atendimento digno, humanitário, o qual só pode ser prestado com a utilização correta dos recursos financeiros por meio daqueles que exercem algum tipo de gestão pública nesta cidade.

Neste contexto, GERLA (Secretária Municipal de Saúde, à época do fato), com o auxílio de MARCELO, MAYRA (empresários), MARCOS (procurador do Município) e ADÃO (funcionário público há 26 anos – fl. 91), comprou, por várias vezes, produtos para o seu uso/consumo pessoal, notadamente carnes para churrasco e bebidas alcoólicas, gastando, assim, R\$ 140.619,94 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) do dinheiro que poderia ter sido empregado em prol de melhorias no Hospital Municipal e na rede pública de saúde de Costa Marques.

Assim, o motivo do crime foi vil, repugnante e moralmente reprovável (art. 61, II “a”, do Código Penal).

A condição pessoal de GERLA, ou seja, funcionária pública à época do crime, por configurar uma elementar do crime de peculato, comunica-se aos demais denunciados (art. 30 do CP).

2º Fato: Falsa identidade

Consta dos autos do Inquérito Policial que, no dia 23 de janeiro de 2019, no estabelecimento comercial denominado Comar Supermercado, situado na Avenida Chianca, n.º 1273, Centro, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, atribuiu-se, por escrito, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Segundo apurado, o denunciado MARCOS, ao comprar 18 (dezoito) cervejas da marca Budweiser, que custaram R\$ 72,00 (setenta e dois reais), atribuiu-se falsa identidade, uma vez que assinou a respectiva nota promissória com uma assinatura que não é a sua, visando obter vantagem pessoal, consistente em adquirir as bebidas sem efetuar qualquer tipo de pagamento, haja vista que a compra foi colada em nome do Hospital de Costa Marques (fls. 28, 73, 83/84 e 93).

O Ministério Público ao ofertar a denúncia criminal apresentou pedido de perda dos cargos/funções públicas dos denunciados Marcos Rogério Garcia Franco e Adão Pará Filho. Com a inicial apresentou rol de oito testemunhas.

O Inquérito Policial foi instaurado por meio de Auto de Prisão em Flagrante Delito de Gerla de Souza Gonçalves, Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo e Mayra Rafaella Garcia Franco (fls. 21/23).

A prisão em flagrante foi homologada com a concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos (decisão de 08.03.2019 de fls. 89/90). Comprovante do pagamento das fianças às fls. 758/760.

Despacho determinando a notificação dos acusados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 197).

Notificação pessoal de Marcos Rogério Garcia Franco e Adão Pará Filho às fls. 208/209.

Alegações preliminares de Adão Pará Filho às fls. 210 com rol de três testemunhas.

Defesa Preliminar de Marcos Rogério Garcia Franco às fls. 211/217 sem rol de testemunhas.

Denúncia recebida em 01.07.2019 às fls. 218/219.

Citação pessoal dos denunciados em 16.07.2019 (fls. 750/751).

Resposta à acusação de Gerla de Souza Gonçalves às fls. 240/242 com rol de quatro testemunhas. Documentos de fls. 243/ 748.

Resposta à acusação de Mayra Rafaella Garcia Franco às fls. 763/769 com rol de três testemunhas. Documentos de fls. 770/775.

Resposta à acusação de Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo às fls. 776/782 com rol de cinco testemunhas. Documentos de fls. 783/842.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Resposta à acusação de Marcos Rogério Garcia Franco às fls. 843/852 com rol de quatro testemunhas. Documentos de fls. 770/948.

Ratificação da defesa preliminar apresentada por Adão Pará Filho às fls. 949.

Decisão saneadora indeferindo a preliminar aventada de inépcia da denúncia com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 950/952).

Audiências de instrução e julgamento com oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus (fls. 990/993, 1016/1017, 1037/1039 e 1055).

Diligências na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal pelo denunciado Marcos Rogério Franco (fls. 1057). Laudo grafotécnico de fls. 1084/1088.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 1093/1104 pugnando pela parcial procedência dos pedidos com a absolvição do acusado Marcos Rogério em relação ao segundo fato (art. 307, do Código Penal) e a integral procedência dos demais pedidos, inclusive com a perda dos cargos/funções públicas.

Alegações finais de Gerla de Souza Gonçalves e Adão Pará filho às fls. 1106/117 com pedido de absolvição por ausências de provas da autoria delitiva.

Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo apresentou alegações finais às fls. 1118/1152 com a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito afirmou a necessidade de observância dos princípios constitucionais, de que o processo licitatório foi auditado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de que os fatos não ocorreram como alegados pelo Ministério Público. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Marcos Rogério Garcia Franco apresentou alegações finais às fls. 1153/1178 com a mesma preliminar aventada por Marcelo Augusto. No mérito, afirmou que o lastro probatório somente ocorreu na existência de laços de amizade entre o réu e os outros acusados; ausência de dano ao erário; efetua o pagamento das compras no mercado Comar. Requereu a improcedência dos pedidos.

Mayra Rafaella Garcia Franco apresentou alegações finais às fls. 1175/1214 com a mesma preliminar aventada por Marcelo Augusto. No mérito, afirmou inexistir provas suficientes para a condenação. Atua somente na parte administrativa da empresa, não participando dos processos licitatórios. Somente tinha a obrigação de conferir as mercadorias que seriam entregues e se as mesmas eram as constantes nas requisições. Não há certeza para fins de condenação. Houve auditoria do Tribunal de Contas, sem quaisquer ressalvas. A empresa dos ora acusados finalizou seu vínculo o município de Costa Marques em 21.11.2018, por iniciativa própria. Os alimentos requisitados para o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Hospital Municipal é destinado, igualmente, aos servidores plantonistas, acompanhantes e para as atividades na zona rural. Requereu a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – Preliminar de mérito

A preliminar de mérito de inépcia da denúncia apresentada em alegações finais dos acusados Marcelo, Marcos e Mayara já foi objeto de apreciação judicial na decisão saneadora de fls. 950/952.

Esta foi a única preliminar aventada pelos réus em alegações finais. Os demais tópicos intitulados “da exigência da observância do contido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988” e “a valoração probatória: o sistema de livre convencimento motivado” não são prejudiciais ou preliminares de mérito. Na verdade, é a fundamentação para o mérito da sentença, quer seja para a condenação ou absolvição.

Havendo dúvidas por parte do órgão julgador, os acusados devem ser absolvidos (princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*). Ainda, neste ponto, em caso de condenação, há a necessidade de fundamentação com cognição exauriente, conforme estabelece a Constituição Federal no artigo 93, inciso IX.

II.B – Do mérito

Imputam-se aos acusados Gerla, Marcelo, Mayara, Marcos e Adão Pará a prática dos crimes de peculato-desvio em concurso de agentes e falsa identidade ao acusado Marcos, em concurso material.

Em relação à primeira acusação, trata-se de crime contra a Administração Pública previsto no Título XI da Parte especial do Código Penal (dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral – artigos 312 a 326, do Código Penal). São os chamados crimes funcionais ou *delicta in officio*.

Crimes funcionais são aqueles praticados por funcionário público. Classifica-se como crime próprio, pois exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, que consiste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

justamente em ser funcionário público.

O conceito de funcionário público para fins penais é mais abrangente que a definição conferida pelo Direito Administrativo (titular de cargo público, sob regime estatutário).

Na esfera penal, todos que desempenham cargo, emprego ou função pública, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, são considerados funcionários públicos (art. 327, *caput*). Para a atribuição da qualidade de funcionário público, importa mais o desempenho da função pública do que a posição ocupada pelo agente nos quadros da Administração Pública.

De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público, à época dos fatos, somente eram funcionários públicos os acusados Gerla, Marcos e Adão.

Contudo, o Código Penal, em havendo concurso de pessoas, adotou, como regra, a teoria monista, prevista no artigo 29, do Código Penal: “*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Ademais, a qualidade de funcionário público é elementar do crime e, portanto, comunica-se aos demais agentes, nos termos do artigo 30, do Código Penal: “*não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*”.

Por esses comandos legais, os demais denunciados Mayra e Marcelo, respondem criminalmente por delito contra a administração pública em crime funcional.

II.B.1 – Do primeiro fato – peculato-desvio

O termo *peculato* remonta ao direito romano. Como ensina Hungria (1958, v. 9.1, p. 330, *apud* ALVES, *Jamil Chaim*, 2020, p. 1465), “a subtração de coisas pertencentes ao Estado chamava-se *peculatus* ou *depeculatus*, sendo este *nomen juris* oriundo do tempo anterior a introdução da moeda, quando os bois e carneiros (*pecus*), destinados aos sacrifícios, constituíam a riqueza pública por excelência.

Existem várias espécies de peculato: a) peculato apropriação (art. 312, *caput*, 1ª parte); b) peculato desvio (art. 312, *caput*, 2ª parte); c) peculato furto (art. 312, § 1º); d) peculato culposo (art. 312, § 2º); e) peculato mediante erro de outrem (“peculato estelionato”) (art. 313); f) peculato eletrônico (arts. 313-A e 313-B).

As duas primeiras (peculato apropriação e peculato desvio) são modalidades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

de peculato próprio, enquanto a terceira (peculato furto) é denominada peculato impróprio.

O Ministério Público imputa aos acusados o segundo tipo de peculato, ou seja, peculato desvio. Eis o teor da redação do tipo penal:

“Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

O objeto material desse tipo penal é o dinheiro (moeda circulante no país ou no estrangeiro), valor (título ou documento negociável representativo de obrigação em dinheiro ou mercadoria – ex.: notas promissórias, letras de câmbio, ações, etc) ou qualquer outro bem móvel (tudo aquilo que pode ser deslocado de um local para outro e gerar proveito econômico), público ou particular.

O núcleo verbal do tipo penal é “desviar”, ou seja, dar ao bem destinação diversa da que seria devida. O agente deve ter a posse do bem em razão do cargo (nexo de causalidade entre a posse e o cargo). O desvio deve ser em proveito do próprio funcionário ou de terceiros. Se o bem for devisado em benefício da própria Administração Pública, pode-se configurar o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do Código Penal).

O peculato desvio é crime material, eis que a consumação se dá quando o agente confere ao objeto material destinação diversa daquela que seria devida.

O processo atualmente conta com 1.215 páginas e muitos depoimentos testemunhais, motivo pelo qual, para fins de facilitar o raciocínio e, posterior leitura, a fundamentação da sentença é dividida em capítulos.

II.B.2 – Documentos constantes dos autos

É incontroverso nos autos, tanto através dos depoimentos testemunhais e das provas documentais, que a então Pessoa Jurídica V.E. Polini da Silva (ata de registro de preço n.º 07/2018, processo n.º 415/2018 e pregão presencial n.º 12/2018, de 12.06.2018 – fls. 118/124) fornecia gêneros alimentícios ao Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

de Costa Marques.

Denota-se desse pregão presencial que havia a possibilidade do Município comprar da referida pessoa jurídica itens alimentícios, tais como: alface, aveia; beterraba; carne bovina de 1ª e 2ª com ou sem osso; pão; leite; etc (fls. 120). A vigência dessa licitação foi de doze meses contados da publicação, ou seja, ao menos de junho de 2018 a junho de 2019 (item 08 de fls. 123).

O contador da Pessoa Jurídica V.E.Polini da Silva ME informou ao Município de Costa Marques em 21.11.2018 a inatividade da empresa, diante do falecimento da única proprietária Vania Elize Polini da Silva (fls. 164). No dia seguinte, 22.11.2018, o Município de Costa Marques convocou os licitantes remanescentes Demilson Hortiz Jensen EIRELI, W.V. Supermercado LTDA, para manifestação de interesse no certame (fls. 165 e 166).

As pessoas jurídicas Demilson Hortiz Jensen Eireli e W.V. Supermercado LTDA manifestaram interesse em 23.11.2018 (fls. 167 e 168, respectivamente).

Consta dos autos (juntada pela autoridade policial e defesa de Gerla) que foram expedidas diversas notas fiscais no ano de 2018 pela pessoa jurídica V.E.Polini da Silva ME.

Relacionam-se abaixo àquelas com pertinência com a denúncia criminal (carne bovina):

Página autos	Itens da nota-carne bovina	Quantidade	Valor total	Data	Liquidação e atestador
126	Carne bov. de 1ª sem osso	1.500 KG	R\$ 24.945,00	20.06.2018	
126	Carne bov. de 2ª com osso	750 KG	R\$ 8.977,00	20.06.2018	
126	Carne bov. de 2ª moída	750 KG	R\$ 9.600,00	20.06.2018	
129,131 e 351	Carne bov. de 1ª sem osso	100 KG	R\$ 1.663,00	27.06.2018	Fls. 132/133 e 353 Adão Pará Filho
129,131 e 351	Carne bov. de 2ª sem osso	50 KG	R\$ 598,50	27.06.2018	Fls. 132/133 e 353 Adão Pará Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****Costa Marques**Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

129,131 e 351	Carne bov. de 2ª moída	50 kg	R\$ 640,00	27.06.2018	Fls. 132/133 e 353 Adão Pará Filho
134 e 359	Carne bov. de 1ª sem osso	451 KG	R\$ 7.500,00	27.06.2018	Fls. 134/135 e 361 Adão Pará Filho
134 e 359	Carne bov. de 2ª com osso	275 KG	R\$ 3.291,75	27.06.2018	Fls. 134/135 e 361 Adão Pará Filho
134 e 359	Carne bov. de 2ª moída	291 KG	R\$ 3.724,80	27.06.2018	Fls. 134/135 e 361 Adão Pará Filho
144 e 395	Carne bov. de 1ª sem osso	701 KG	R\$ 11.657,63	10.08.2018	Fls. 145/146 e 397 Adão Pará Filho
144 e 395	Carne bov. de 2ª com osso	412KG	R\$ 4.931,64	10.08.2018	Fls. 145/146 e 397 Adão Pará Filho
144 e 395	Carne bov. de 2ª moída	374 KG	R\$ 4.787,20	10.08.2018	Fls. 145/146 e 397 Adão Pará Filho
148 e 426	Carne bov. de 1ª sem osso	820 KG	R\$ 13.636,00	05.10.2018	Fls. 150/151 e 428 Adão Pará Filho
148 e 426	Carne bov. de 2ª com osso	382 KG	R\$ 4.572,54	05.10.2018	Fls. 150/151 e 428 Adão Pará Filho
148 e 426	Carne bov. de 2ª moída	487 KG	R\$ 6.233,60	05.10.2018	Fls. 150/151 e 428 Adão Pará Filho
154 e 449	Carne bov. de 1ª sem osso	580 KG	R\$ 9.645,40	14.11.2018	Fls. 156/157 e 451 Adão Pará Filho
154 e 449	Carne bov. de 2ª com osso	318KG	R\$ 3.806,46	14.11.2018	Fls. 156/157 e 451 Adão Pará Filho
154 e 449	Carne bov. de 2ª moída	213KG	R\$ 2.726,40	14.11.2018	Fls. 156/157 e 451 Adão Pará Filho
160 e 461	Carne bov. de 1ª sem osso	348KG	R\$ 5.787,24	16.11.2018	Fls. 162/163 e 463 Adão Pará Filho
160 e 461	Carne bov. de 2ª com osso	63 KG	R\$ 754,11	16.11.2018	Fls. 162/163 e 463 Adão Pará Filho
160 e 461	Carne bov. de 2ª moída	85 KG	R\$ 1.088,00	16.11.2018	Fls. 162/163 e 463 Adão Pará Filho

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do expediente n.º 43/UMSCM/2019, apresentou a quantidade de pacientes internados nos meses de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

junho a dezembro de 2018 (fls. 169/184).

Dessa informação, a Polícia Civil desta comarca apresentou o relatório de diligência n.º 004/2019, datado de 27.03.2019 (fls. 185/189) com a seguinte conclusão:

“considerando que cada paciente permaneceu internado em média 2 (dois) dias e que faça 2 (duas) refeições entre almoço e jantar e consuma em média 700 gramas de carne ao dia, seria necessário apenas: 78,400 KG (setenta e oito quilos e quatrocentos gramas), durante o mês de junho; 92,400 KG (noventa e dois quilos e quatrocentos gramas), durante o mês de julho; 57,400 (cinquenta e sete quilos e quatrocentos gramas), durante o mês de agosto; 99,400 KG (noventa e nove quilos e quatrocentos gramas), durante o mês de setembro; 98 KG (noventa e oito quilos), durante o mês de outubro; 84KG (oitenta e quatro quilos), durante o mês de novembro e 93,800 KG (noventa e três quilos e oitocentos gramas) durante o mês de dezembro; para alimentar os internos nesse período. Diante dessas informações, há indícios que caracterizam fraude na prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Costa Marques, em relação a Produtos Alimentícios, pois o número de carnes entregue à Secretaria não é condizente com o número de internos” (SIC).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia criminal, colacionou aos autos o Parecer n.º 368/2019/NAT/SG/MP-RO, datado de 26.04.2019 (fls. 14/19) que, em resumo, informa:

	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18
Quantidade Pacientes internados	56	66	41	71	70	60	67
Quantidade de carne	44.800kg	52.800k	32.00kg	56.00	56.00 Kg	48.00 Kg	53.00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

necessária		g		Kg				Kg
Quantidade de carne comprada	4.217,00kg	-/-	1.487,00K	-/-	1.689,00K	1.607,00K	-/-	
			g		g	g		

A diferença quantitativa entre o relatório de diligência da Polícia Civil e do Ministério Público foi o valor referencial de consumo para cada paciente. Enquanto o primeiro, utilizou a quantia de 700 gramas por paciente; o segundo, a quantia de 200 gramas de carne vermelha por dia, sendo no máximo quatro vezes por semana (fls. 14).

II.B.3 – Da Prova testemunhal

A testemunha Crislaine Helen da Silva, compromissada na forma da lei, ao ser ouvida em juízo, afirmou que começou a trabalhar no mercado COMAR em dezembro de 2015 e que depois que Gerla entrou ela começou a pegar carne sempre em nome do Hospital. A denuncia Gerla nunca teve uma nota separada em nome dela, sempre assinou em nome do Hospital. A denunciada, sem requisição, fazia compra de produtos pessoais e assinava (deu como exemplo, carne, energético, picles).

As compras para o Hospital quem assinava era o Júnior Lopes. Ao ser indagada pelo MP em nome de quem ficava as notas promissórias assinadas por Gerla, a testemunha informou que ficava em nome do Hospital de Costa Marques. As notas promissórias eram guardadas com as outras, não tem conhecimento de “caixa exclusiva”. As notas, ao final do dia, eram entregues ao proprietário Marcelo, no fechamento do caixa. Ao ser indagada pelo MP se entregava para Mayra, a testemunha informou que quem viesse fechar o caixa.

Sobre as compras da Gerla, a testemunha informou que as aquisições eram feitas ou como compra a vista ou em cliente não cadastrado, não era uma obrigação isso, mas o caixa precisava “bater”. Nunca viu a denunciada Gerla pagando. Não havia uma regra de ter que ir ao mercado pagar.

Ao ser indagada se o denunciado Marcos Rogério comprou alguma vez coisas em nome do Hospital Municipal, a testemunha informou que uma única vez, quando os denunciados Marcelo e Mayra estavam em viagem para Brasília, o réu comprou dezoito cervejas da marca Budweiser (no valor de R\$ 72,00), mas passou no caixa de outra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

menina, a Crislen.

A testemunha informou que fechou o seu caixa e foi fazer o mesmo com o outro caixa, mas nem deu atenção. A testemunha informou que o denunciado Marcos Rogério pediu para passar para Gerla, mas foi colocado no nome do Hospital. Mayra chegando de viagem perguntou quem tinha assinado a nota porque era uma assinatura não conhecida, a testemunha disse que havia sido o denunciado Marcos, mas era um “m” diferente. O denunciado Marcos tinha conta lá e sempre comprava no nome dele.

A respeito de uma requisição de produtos, a testemunha informou que apesar de ter constado na relação alguns objetos, na verdade, foram fornecidas carnes (picanha, alcatra) para churrasco entregue na casa de Gerla, pelo entregador do supermercado Huinglei. O Adão quem levou a requisição, mas pediu para entregar na casa de Gerla.

Em relação ao Hospital era para fechar o caixa sempre “à vista”, os outros clientes tinham nome no cadastro. Apesar do pagamento ser a prazo, sempre era lançado à vista, mas que não foi explicado o motivo de ser feito dessa maneira.

As notas promissórias eram somente para ter um controle do que gastaram. Não sabe dizer se depois era expedido nota fiscal.

Ao ser indagada pela defesa se era responsável pelo recebimento de valores do mercado, a testemunha informou que somente fazia isso quando os denunciados não estavam lá. Quando os denunciados estavam lá, eram eles que faziam o recebimento. A denunciada Gerla já foi ao mercado quando os denunciado estavam lá. A separação de mercadorias ao hospital era feita pelos denunciados e Huinglei, sendo que a testemunha, por trabalhar no caixa, não participava disso. Quando os denunciados não estavam no mercado, já conferiu as mercadorias e requisições e sempre era a mesma coisa, o que pediam. Não sabe dizer se quando o denunciado Marcos fez a compra se havia requisição do Município.

Depois que os produtos das requisições eram entregues, eram os denunciados Mayra e Marcelo quem cuidavam do processamento. Havia outros clientes não cadastrados.

A testemunha afirmou que viu o denunciado Marcos Rogério comprando e assinando a nota promissória. Sabia que era a nota porque foi a única que foi feita no dia em nome do hospital. A testemunha reconheceu a nota promissória assinada pelo denunciado Marcos Rogério (fls. 48 – 23.01.2019). Afirmou, ainda, que reconheceu a outra nota promissória (29.01.2019) foi entrega na casa da denunciada Gerla, porque ela usava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

outra cor de caneta (verde) que não tinha no mercado.

Não tinha desentendimento com a testemunha Huinglei, haviam “discussões bestas” “coisa boba”. A testemunha Huinglei sempre estava na casa da depoente, de sua sogra.

Foi o denunciado Adão que foi trocar uma das carnes da requisição. Não se recorda se era um coração, ou uma toscana. O denunciado levou a carne de volta para o açougue e pegou uma outra, mas não viu qual foi. O denunciado levou a carne trocada embora. O denunciado disse que era a carne pego mais cedo e já enviado para Gerla. Hunglei quem disse para a depoente que foi entregue na casa da Gerla, eram carnes para churrasco. Na requisição não constava que eram carnes para churrasco. O supermercado faz entregas, quando há pedidos por telefone ou whatsapp.

Em relação ao denunciado Marcos Rogério afirmou que ele ia todos os dias, praticamente no supermercado, porque é irmão da denunciada Mayra. Que ele tinha cadastro no estabelecimento. Que o denunciado paga as compras. Em relação à denunciada Gerla, existe a possibilidade dela fazer o pagamento, se fora do estabelecimento ou em horário que a testemunha não estivesse presente.

A testemunha Crislen Kellen da Silva, compromissada na forma da lei, afirmou que trabalhou por pouco tempo no supermercado na função de arrumar as seções de vendas, mas ajudava a empacotar. Se recorda “bem recordado” que, em setembro, véspera do festival de praia, a denunciada Gerla passou e comprou energético, carne; sendo que a testemunha disse: “nossa, diretora, os pacientes estão comendo bem”.

A denunciada Gerla respondeu, sorrindo, de forma irônica e debochando, “isso é para aumentar a imunidade deles”. Quando a testemunha estava trabalhando no caixa, era muito difícil a denunciada passar, ela sempre ia em outro caixa (da testemunha Crislaine). A testemunha não via a forma de pagamento. A denunciada assinava nota promissória em nome da secretaria de saúde. Nunca viu requisição, porque não passava por ela. Nesse dia, em setembro, não levou requisição. Reginaldo Galan era quem cuidava do sistema do mercado. No boleto que sai da impressora não saia o nome do hospital, mas clientes diversos.

A denunciada Gerla ia duas vezes na semana, antes da denúncia. Comprava carne, cerveja e energético. As vezes variava para coisas da casa. Essa compra de setembro, foi mais de cem reais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Conhece o Dr Marcos Rogério e que ele somente comprou uma única vez em nome do hospital, no caso as cervejas. Que essa compra passou pelo caixa da depoente. O denunciado comprou, passou para o hospital e assinou. O denunciado não mencionou se seria para a Gerla. Que viu, foi somente uma única vez. A testemunha informou que sua irmã, a testemunha Crislaine, estava revoltada com a postura da denunciada Gerla e que, por isso, levou ao conhecimento da denunciada Mayra e esta afirmou que não poderia fazer nada, não podia denunciar. Que a denunciada Gerla estava liberada a comprar dessa forma. Que somente conversou com a Mayra e não com Marcelo.

Ao ser indagada pela defesa da denunciada Gerla acerca de pedido de eventual benefício em seu nome ou para sua família na secretaria de saúde, afirmou que não pediu nada. Trabalhou no mercado de setembro até março do ano seguinte. Que o tom da denunciada Gerla foi de deboche. Não sabe dizer onde ficavam as notas promissórias, "não mexia nesse departamento". Os clientes comprovam e, no final do mês, pagavam para Marcelo, Mayra e Crislaine, quando os dois primeiros não estavam.

Que somente presenciou uma única vez a compra do Dr Marcos em nome do hospital. Não se recorda do hospital fazendo compras, quem comprava era a Gerla (no período em que estava trabalhando). Que nunca pegou requisição do hospital para separar produtos. Não sabe informar se os produtos destinados ao hospital eram por requisição. Não tem conhecimento como os denunciados Mayra e Marcelo faziam o recebimento e venda dos produtos ao Hospital. Não sabe o que Reginaldo, que cuida do sistema, disse a sua irmã. A irmã da testemunha, Crislaine, chamava a testemunha para empacotar as coisas que a denunciada Gerla comprava para poder denunciar. Não sabe dizer se o mercado tinha contato com a Prefeitura. Não soube se as notas eram enviadas a prefeitura. A testemunha confirmou que a nota promissória de fls. 48 (ipl. Fls. 28) foi a que o réu Marcos Franco assinou.

A testemunha Elsi da Silva Fuentes, compromissada na forma da lei, declarou que no dia dos fatos a denunciada Gerla passou no caixa (do mercado) em que ela estava trabalhando, perguntando o valor e ela mesmo preencheu e foi embora. Trabalho no mercado de outubro de 2018 (quinze dias). Depois voltou em fevereiro de 2019. nesse período somente viu a denunciada comprando uma única vez. Nessa única vez (no dia dos fatos) que ela colocou secretaria de saúde. Que não se recorda dos itens comprados na véspera da operação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Ao ser indagada o que a fez entender ser de natureza pessoal, a testemunha informou que somente disse ao delegado o que viu no ocorrido. Ao ser indagada se disse que viu a denunciada passando carne de churrasco, não se recordou. Não falou para o delegado isso. Fechava o caixa e entregava para a denunciada Mayra.

As pessoas “normais”, clientes que não era o caso da Gerla, o procedimento era colocar a prazo na sistema, a pessoa assinava e entregava para Mayra. O próprio sistema imprime. No caso de Gerla, foi colocado como cliente não cadastrado. Era para colocar dessa forma, por ordem de Mayra.

O denunciado Marcos comprava em seu nome, com cadastro no sistema. Nunca viu o denunciado comprando coisas em nome da secretaria, como a denunciada Gerla fazia.

A denunciada reconheceu a nota promissória de fls. 47 como aquela emitida pela denunciada Gerla (datada de 07.03.2019, no valor de R\$ 159,00). A denunciada Gerla, preencheu o valor e assinou. O nome secretaria de saúde quem escreveu foi a testemunha.

A testemunha afirmou que não disse ao delegado que viu a denunciada passando, por várias vezes, carne de churrasco de primeira em nome da secretaria de saúde. A testemunha somente assinou. Não leu. O delegado só pediu para assinar.

Há outras pessoas na situação da Gerla, como pessoa não cadastrada (para fins de compra a prazo). Havia outras pessoas, mas não se recordou o nome de outro cliente. Que não era exclusivo da denunciada Gerla.

Não disse que a denunciada Gerla passou cerveja em nome do hospital.

Em relação a nota promissória de fls. 47, é secretária de saúde em referência a pessoa que comprou. Se referindo a pessoa de Gerla.

A testemunha Júnior Ferreira Lopes, compromissado na forma da lei, informou que era secretário adjunto da saúde e a denunciada Gerla era a Secretária. Ao ser indagado como era a forma de fazer compras para o Hospital informou que era feito através de requisições, com a especificação dos itens necessários; conforme produtos licitados. A requisição era assinado pelo depoente ou pela testemunha. As compras somente eram possíveis, através das requisições.

Levavam as requisições ao comércio e os objetos eram entregues no hospital. O hospital dava um “recebido” na requisição e depois eram repassadas a Secretária para arquivamento, mas antes ao Conselho para “conhecimento que a mercadoria foi entregue”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

No próprio documento constava o recebimento dos produtos. Os produtos eram entregues sempre na unidade básica de saúde ou hospital. Não poderia ser entregue em outro lugar, nem na casa de servidores.

Não ficou sabendo se a denunciada Gerla comprava algo em nome da Secretaria de Saúde. A denunciada nunca comentou isso com ele. Nunca recebeu no hospital cerveja, picanha ou alcatra.

Ao ser indagado pela defesa da Gerla, se a Prefeitura fazia um registro de preço, não era somente o Adão quem fazia o recebimento. Havia uma comissão para isso. O pagamento é feito na tesouraria da Prefeitura, não é dentro da Secretaria de Saúde. O Registro de preço é para atender as unidades Ubs (Limoneiro, Antonio Carvalho e São Domingos, além do Hospital – inclusive a alimentação dos funcionários e quem estava de plantão, além dos acompanhantes).

Se houvesse uma ação na Zona Rural, levava-se alimentos aos funcionários. Nas campanhas (como exemplo, outubro rosa, etc), fornecia-se alimentação, como exemplo café da manhã). Durante a gestão da Gerla, ocorreu campanha e mutirão em zona rural, mas não se recorda o local.

Os alimentos a serem encaminhados iam primeiro para a Unidade e depois entregues.

A necessidade de produto partia da demanda da unidade. Gerava-se a requisição, o mercado recebia e separava o produto. O material era encaminhado na Unidade de Saúde. A comissão recebia o produto. Não se recorda a composição da comissão. Depois iria para a secretária. Na visão da testemunha, com a requisição, não tem como burlar o procedimento. Não havia acúmulo de requisição no hospital, “retirar quando precisar”.

A testemunha Evandro Waltmann, compromissado na forma da lei, informou que trabalhou vários períodos no mercado (indo e voltando). De dezembro de 2017 a fevereiro de 2019, trabalhava no mercado como conferente de mercadoria dos fornecedores. Quando chega um caminhão confere as mercadorias. Não fazia a conferência de mercadorias para envio aos órgãos públicos. Não tem ciência como era a compra do Hospital ou da Secretaria de Saúde. Somente pegava as coisas na requisição que lhe entregavam. Só conferia os produtos e entregava na frente do mercado. Era feito outra purificação e o entregador fazer o serviço dele. Não acompanhava a entrega no hospital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Não sabe como a denunciada Gerla fazia compras. Ficava no depósito, inclusive sua equipe é diferente. As vezes, ajudava a empacotar na frente. Via a denunciada Gerla assinando nota promissória, mas não sabe o teor dos documentos.

Não pode afirmar se via ou não via a denunciada pagando. Não sabe dizer se a denunciada Gerla tinha cadastro em seu nome.

Conhece o denunciado Marcos Rogério, é cliente do mercado faz tempo, na nota promissória dele e, em nome dele. Cliente antigo. O denunciado não era acostumado a comprar cerveja. Não tem como afirmar se ajudou a levar cerveja, porque ajudava a todos. Ao ser indagado pelo Ministério Público se ajudou a levar cerveja no carro do denunciado Marcos, mas não se recorda. Não se recorda se disse isso ao delegado. Independentemente do cliente, quando estava empacotando, levava as coisas dos clientes no carro.

Não sabe dizer onde guardavam as compras de Gerla. Não disse ao delegado que guardava notas separadas. A denunciada Gerla quem pega as mercadorias. Não precisava ninguém ajudando.

O denunciado Marcos já comprava nesse mercado quando era o dono antigo. Ele era todo "certinho" e a denunciada Mayra cobrava, quando ele atrasava um pouco. Quem entregava as compras no hospital era outra pessoa.

Não disse na delegacia a questão de separação das notas promissórias. O delegado não leu o que disse. O delegado não deu cópia dos depoimentos. Não leu o depoimento. Não disse que ajudou a levar a sacola de cervejas ao denunciado Marcos. Não falou ao delegado que não viu Gerla pagando.

Não trabalhava com o financeiro do mercado. Quando havia requisição da prefeitura, os denunciados Marcelo e Mayra quem separava.

A testemunha Huinglei Gomes Cespedes, compromissado na forma da lei, informou que trabalhou no Mercado Comar no final de outubro de 2017 até então, na função de entregador. Já fez entregas ao Hospital e Secretaria Municipal de Saúde.

O Marcelo entregava a requisição ao açougueiro e trazia as coisas para frente, era conferido e a testemunha só entregava. As requisições eram do órgão e não do mercado. Quem separava a mercadoria era a testemunha e quando era carne era o açougueiro. Não tem conhecimento se a testemunha Evandro separava algo. As vezes estava fazendo entrega e haviam objetos para entregar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Os produtos comprados pela Secretaria Municipal de Saúde, requisição da Saúde, eram somente entregues no Hospital. O Júnior e Adão Pará quem assinavam. A testemunha fazia entrega na casa da denunciada Gerla, só entregava. Não tinha requisição. Tinha a lista e o endereço para entrega. Na maioria das vezes, não tinha cupom. Só a caixa com o endereço para entrega. Todas as vezes a denunciada Gerla pagava. Não se recorda nenhum item das compras de Gerla. Nunca viu a denunciada Gerla assinando nota promissória no mercado. É entregador, “para mais fora do mercado”. É acostumado a entregar as coisas e receber na casa das pessoas.

O denunciado Marcos compra no mercado. Já o viu pagando e as vezes assinando nota promissória. A testemunha não tem acesso ao sistema para ver se ele tem ou não cadastro. Não sabe dizer se na data específica o denunciado comprou cerveja.

No Hospital, na maioria das vezes, o Adão Pará estava presente. Outras vezes o Júnior quem recebia.

Não sabe dizer se a denunciada Gerla ligava no mercado pedindo mercadorias.

O dinheiro das compras da Gerla entregava para as caixas, mas não sabe o nome, era para a caixa que passou a compra. Não se recorda de nenhuma entrega na casa da denunciada Gerla com requisição da secretaria de saúde. A testemunha Crislaine “não se dava” com ele. Havia discussões gratuitas, sem necessidade. A testemunha Crislaine não gostava dele, somente fazia entregas quando a sogra dela era cliente. Não tem o hábito de ir na casa de Crislaine.

Ao ser indagado pela defesa se separou ou entregou algo de diferente do que constava na requisição afirmou não se recordar. Antes da entrega dos itens, os denunciados Marcelo e Mayra conferiam. No hospital era conferido, novamente. A testemunha fazia entrega tanto das mercadorias quanto das carnes. Era bastante carne, muita carne. Algumas vezes precisou fazer duas viagens. Algumas vezes a carne era pesada na entrega. Não sabe dizer se houve diferença com a pesagem do mercado e do local de destino. Assinavam a requisição e a testemunha retornava. Nunca entregou objetos com requisição na casa de Gerla. Confirma que não entregava na casa da denunciada itens como cerveja e carne para churrasco.

O agente da Polícia Civil Lucas Alves Silva, compromissado na forma da lei, relatou que haviam muitas informações de que a ex-secretária de saúde tinha o costume de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

comprar as mercadorias pessoais no Mercado Comar e colocar na conta da Secretaria Municipal de Saúde. De início fizeram relatórios ao delegado e começaram as investigações.

No dia, da prisão em flagrante, a denunciada Gerla tinha comprado alguns itens pessoais e colocado em nome da Secretaria de Saúde. No dia do flagrante estava presente. Em relação aos empresários proprietários do mercado, eles estavam guardando as notas. A informação é que os réus chegavam, compravam e depois era regularizado ao Município.

A testemunha não se recordou quais as assinaturas e em nome de quem estavam as notas promissórias.

Em relação ao denunciado Adão, ele quem dava o recebido na mercadoria no hospital. A testemunha monitorava para aguardar o flagrante. A ré Gerla concluiu a compra. Foram apreendidas duas ou três sacolas (nescau, carne, coisas para fazer bolo). As compras foram pegas na casa da denunciada Gerla.

O valor era acima de cem reais e menos de duzentos. As notas promissórias estavam em uma pasta de "clientes diversos". Ao ser indagado à testemunha acerca das notas promissórias de fls. 47, a testemunha confirmou que foram as notas apreendidas. Ao ser indagado se houve alguma prova de pagamento dessas notas, a testemunha informou que somente realizou as diligências preliminares, de que o Dr Marcos e Gerla tinham costume de comprar no mercado e colocar em nome do Hospital e que não deu tempo para ver acerca de pagamento.

A testemunha Cláudio Xavier Custódio, arrolado pela defesa dos réus, afirmou que já foi secretário de administração e de saúde (período de 2007-2008 e 2015). Não se recorda se o Mercado Comar fornecia alimentos para a prefeitura. O denunciado Marcos exercia a função de procurador do Município, sendo que ele não tinha função de autorizar ou fazer pagamentos. Ao ser indagado pelo Ministério Público afirmou não ter conhecimento dos fatos.

A testemunha Cleberson Gonçalves da Silva, arrolado pela defesa dos réus, afirmou que é técnico de enfermagem e exerce a função de vereador. Que conhece o denunciado Marcos e não tem conhecimento de conduta que o desabone. Já foi secretário de Saúde, Administração e vereador em dois mandatos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Durante o período em que a denunciada Gerla era secretária, estava como vereador. Enquanto era secretário de saúde, atendiam com alimentação os acompanhantes, as pessoas que visitavam. No município há quatro equipes da saúde. Quando estão em diligências, levam comida para toda equipe e para os pacientes e acompanhantes.

Em campanhas é muito comum a parceria do município com lanches e sopas. Os alimentos (carne e demais), em algumas circunstâncias, eram feitos no hospital. A alimentação somente é registrada do paciente e não é do acompanhante. A equipe toda plantonista do hospital sempre foi feita na unidade (entre seis a dez servidores), mas não sabe no momento quantos servidores tem de plantão.

De junho de 2018 a março de 2019 era vereador e técnico de enfermagem. Acerca dos fatos sabe o que ouviu falar. A compra de quantidade de alimentos tem controle na direção. Tem o controle, mas não sabe se é detalhado. Não sabe dizer se, à época dos fatos, eram feitas as justificativas para gastos de alimentação.

Em seu período como secretário de saúde afirmou que havia prévia justificativa e que o hospital fornecia alimentação para o paciente e seu acompanhante. É raro, desconhece, a compra de uma unidade de massa de bolo, de pouca quantidade, de uma vez, de carne. Não é comum.

A testemunha Eliude Avelino do Nascimento, arrolado pela defesa dos réus, afirmou que trabalha na Prefeitura há doze anos, como agente administrativo, atualmente no gabinete do prefeito. Conhece o denunciado Marcos e tem convivência diária com ele no trabalho. No setor jurídico foi o que mais trabalhou. Nunca ouviu falar nada do Marcos. Sempre teve muito elogios dele. Não tem conhecimento se o denunciado Marcos comprou algo para ele em nome de Secretarias da Prefeitura.

A Prefeitura trabalha em registro de preços e conforme a necessidade vai se retirando, enquanto tem o valor de empenho. No departamento jurídico não chegou nada de consumo excessivo. Atualmente não passa pelo jurídico essa parte. Em relação a denunciada Gerla, somente tinha contato profissional. Adão Pará é o presente do Conselho e acredita que tudo o que entra na saúde ele tem conhecimento.

Nunca chegou nada no Jurídico acerca da atuação de Adão Pará.

A testemunha Pedro Alves Alvarenga, arrolado pela defesa dos réus, afirmou que mora em Costa Marques há trinta e cinco anos e, atualmente, está aposentado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Conhece o denunciado Marcos Rogério há muito tempo, eis que é uma família antiga de Costa Marques.

Trabalhava na secretaria de planejamento e o Dr Marcos na procuradoria do município. Por causa dos convênios havia um grande contato com o denunciado Marcos. Não havia nada que desabonasse a conduta dele. Nunca ouviu nada a respeito se o denunciado comprava algo particular e colocasse para a prefeitura pagar.

Quando a denunciada Gerla entrou no governo atual, já não estava mais trabalhando. Todo o período que trabalhou na prefeitura as compras eram feitas visando o atendimento aos pacientes e alguns casos os pacientes de plantão. Nada mais que isso. Em algum deslocamento havia o pagamento de alimentação, porque a lei de diárias proibia o pagamento de diárias dentro do Município. As mercadorias entregues no almoxarifado há o recebimento e, de acordo com o despacho, há a fiscalização.

O conselho municipal é para fiscalizar a demanda (para não ter exagero do que está no almoxarifado e saída). Pela urgência, pode ocorrer da expedição de requisição pelo secretário. Após a entrega da mercadoria, com o atesto de recebimento, vai para o setor de pagamento. No período que trabalhou não existe a emissão de duplicata assinada por servidor.

A testemunha Reginaldo Galan da Silva, arrolado pela defesa dos réus, afirmou ser Secretário de Administração do Município. Não foi contador e não trabalhou em departamento de contadoria. Nunca foi procurado por pessoas dizendo que haviam compras particulares em nome de Secretarias. Uma vez mostraram uma nota para ele com o nome de consumidor final, mas não havia vestígio de nada. Foi fazer uma compra no mercado e olhou essa nota de consumidor final. A pessoa quem mostrou a nota foi Crislaine. Ela mostrou um papel sem assinatura.

A Prefeitura não paga, mediante nota promissória; somente mediante nota promissória em nome da prefeitura. Sem a requisição da prefeitura, o município não paga. O servidor não pode comprar em nome do Município. O fornecedor entrega o que foi requisitado, no almoxarifado com nota fiscal. É feito a conferência e baixa. Não há como alguém comprar e mandar para a Prefeitura. Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 exercia a função de secretário de administração.

No ano de 2018, mais para o fim, ocorreu um desligamento do Mercado Comar. Ocorreu a morte da proprietária da empresa. Não sabe ao certo, mas houve um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

problema com a empresa, então não teve mais compras. Depois disso não houve mais compras no mercado.

Não ganharam nenhum processo licitatório. Não viu nenhum problema ou coisa que poderia acusar os réus. As pessoas conversam demais. Pessoalmente não viu nenhum problema. Em 2019 a empresa Comar não forneceu mais mercadorias, pelo que tem conhecimento não há nota fiscal do mercado no ano de 2019. Acredita que no final de 2018, o denunciado Marcelo procurou a prefeitura dizendo que não poderia fornecer mais mercadorias.

A segunda empresa que ganhou licitação foi convocada. O denunciado Marcelo chegou a participar de outra licitação. Não foram as notas promissórias de fls. 47 o que viu foi um cupom fiscal. O pagamento passa em cada pasta. Não tem como controlar o consumo e a entrada de cada pasta. O que faz, é perguntar o que eles precisam.

Não é do controle do depoente o que passa pela secretaria de saúde, mas sim do respectivo secretário.

A testemunha Josimar Soares, compromissada na forma da lei, informou que trabalhou no Mercado Comar como açougueiro. O fornecimento de carne ao Município chegava em suas mãos pelo Marcelo, com requisições próprias da prefeitura. Separava a mercadoria, conferia e entregava.

Nunca forneceu ou enviou quantidades menores da que constava nas requisições. Tirava a carne, o Marcelo conferia e eles entregavam. É difícil dizer a quantidade certa, mas era bastante. Eram duas ou três vezes na semana era enviado carne à prefeitura. Tinha vez que não estavam preparados, mas chegava a requisição e ligavam no matadouro para mandarem outra vaca. Acredito na faixa de setenta, oitenta; mas teve vezes de mais. Não se recorda a quantidade.

Em nenhuma oportunidade foi enviado carne a menos do que constava na requisição, a pedido dos denunciados. Sabe que a carne era conferida lá na frente. O resto não sabe dizer. Nunca aconteceu troca de carnes. A testemunha era o responsável pelo açougue. Não se lembra de entrega de carne na casa de servidores. Nunca fez questionamento se a quantidade de carne condizia com a realidade.

Estava lá para tirar o que vinha na requisição. As vezes estranhava o pedido em um dia e no outro dia vir de novo. Mas poderia ser pela demanda do hospital. Trabalhou no Mercado de 2014 a 2019. No último ano, 2018, fez o fornecimento das carnes. Sempre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

olhava a requisição, geralmente. Não era comum vir requisição de carnes em um dia e no outro, novamente; mas aconteceram algumas vezes.

Pelo que sabe a carne era entregue somente no hospital. Os denunciados Marcos e Gerla, eram clientes do Mercado. Nem tudo passava pela testemunha, somente as carnes. As entregas eram feitas pelo Hunglei. Não tinha horário fixo para as compras. Não sabe dizer se havia uma previsão mensal de compra. Chegava a requisição e a testemunha fazia.

A testemunha Tania Regina Gusmão Torres, compromissada na forma da lei, informou ser funcionária pública municipal no cargo de técnico em enfermagem há dezoito anos. Durante o período em que a denunciada Gerla era secretária municipal trabalhava no hospital. Os plantonistas tomam café, almoçavam e jantavam. Todo tempo teve “mistura, feijão, carne, salada, macarrão”. Não acompanhava os PSF, mas “crê” que levavam alimentação.

Ocorreram várias campanhas com alimentação. No período em que a secretária estava, os pacientes passavam bem. Os funcionários “merendavam” e, bem. A Funasa somente almoçavam se tivessem fazendo algum serviço que não poderia ir para casa. No outubro rosa teve coquetel na Câmara Municipal com salgadinhos, mas não sabe dizer da onde veio. Não tem acesso quando chega alimentação no Hospital.

A testemunha Célia de Oliveira, compromissada na forma da lei, informou ser servidora pública do município como técnica de enfermagem há vinte e cinco anos. Conhece a denunciada Gerla. Durante o período em que ela esteve como secretária. Não tem conhecimento acerca do consumo excessivo de carne. O consumo de carne era normal.

Os servidores plantonistas comem, café almoço e janta (com carne, nos dois últimos). Os acompanhantes também comem. Pacientes próximos ao almoço, também comem. Não faz parte de equipe de PSF e nunca trabalhou. Os plantonistas nas unidades de saúde se alimentam no local de trabalho. Nos mutirões fornece-se alimentos.

A denunciada Gerla fez um papel de não deixar faltar alimentação, o atendimento aos usuários. A gestão da denunciada foi “bom”. Não trabalhava em cargo administrativo do hospital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

A testemunha Dinael Del Arco, compromissada na forma da lei, informou que reside em Consta Marques há dezenove anos. Conhece os denunciados, Marcos, Marcelo e Mayra e nunca ouviu algo que desabonasse a conduta deles. O Município fazia tomada de preços.

A testemunha Valnir Gonçalves de Azevedo, compromissada na forma da lei, informou ser servidor público do município, na função de procurador geral. Desde que assumiu o cargo o denunciado Marcos é responsável pela execução e representação do município perante demandas judiciais, não tendo envolvimento com processos licitatórios.

Em novembro de 2018, Marcelo informou a prefeitura que em razão do falecimento de sua mãe não poderia mais fornecer produtos ao Município. Desde então, não voltou a ter vínculo com a prefeitura. Que as compras são feitas mediante controle e não são adstrito a uma única pessoa. Os bens perecíveis são adquiridos semanalmente.

A autorização de pagamento é o último ato após o parecer da controladoria interna do município. Acerca do controle externo do atos licitatórios do município, disse que são acompanhados por um membro do ministério público e acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado. O processo licitatório em questão foi submetido ao crivo do TCE e não houve ressalvas do órgão controlador.

Respeita o conhecimento administrativo do denunciado Marcos, o admira e não tem dúvidas acerca do seu caráter.

Na secretária de saúde o Adão Pará seria o responsável pela aquisição semanal dos bens perecíveis.

Só tem conhecimento das questões administrativas inerentes a aquisição dos produtos. Desconhece se os produtos foram ou não recebidos. Que nos dias da investigação só foram verificadas as questões dos pacientes que alimentavam no local. E não fora verificada os servidores, 30 a 40 que almoçam e jantam no local, havendo ou não pacientes no local.

A testemunha Rozana Maria Siye Ribeiro, compromissada na forma da lei, informou que conhece os denunciados Adão Pará e Gerla, e desconhece alguma conduta que desabone o nome dos denunciados.

A testemunha João Paulo Chianca, compromissada na forma da lei,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

informou ser servidor público, na função de motorista. Efetuou viagens junto com a denunciada Gerla.

Nas viagens Gerla efetuava compras no supermercado Gonçalves e no Araújo. Eram adquiridos arroz, frutas, pela variedade e por ser mais barato. Eram adquiridas com dinheiro dela. Quando as viagens eram para prestação a serviço do município, a alimentação era custeada pelo município.

Desconhece a aquisição dos alimentos. Não levou Gerla e nenhum outro funcionário ao mercado Comar para fazer compras.

A testemunha Francisco Salvatierra Maitane, compromissada na forma da lei, informou ser servidor público há mais de dezessete anos. Que exerce a função no setor administrativo da saúde municipal e do conselho municipal de saúde. Não efetua a redação das requisições de produtos. Atua na conferência das mercadorias adquiridas conforme a nota fiscal, sendo que o controle é feito pelo almoxarifado.

Em 2018 e 2019 as mercadorias foram conferidas pelo conselho. Na inconstância de um produto a empresa fornecedora deveria relatar o motivo da substituição do produto. Desconhece a falta de produtos na saúde. Na época o presidente da comissão de saúde era e é Adão Pará. Ele participava da conferência das mercadorias licitadas. Os alimentos eram entregues semanalmente e conforme a necessidade.

Nem sempre todos os membros da comissão estavam presentes na conferência dos alimentos recebidos. Adão Pará teria recebido produtos sozinho.

Os réus, quando do interrogatório judicial, negaram a autoria delitiva.

A ré Gerla de Souza Gonçalves, interrogada em juízo, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. As notas promissórias são inerentes as compras efetuadas em 2019. Era responsável pela assinatura das compras da secretaria municipal de saúde. Raramente efetuava compra no mercado, na maioria das vezes as compras eram efetuadas nas viagens.

Perguntada por que a compra foi entregue na residência da ré e não no hospital, fora respondido que a compra era particular. Quando da compra que gerou a nota fiscal de 2019, o mercado não tinha mais vínculo com a prefeitura. Que iria ser feito um bolo de chocolate e no momento da compra a menina do caixa registrou a promissória com nome "secretaria" e eu só assinei em baixo.

Que não teria como essa promissória ter sido paga pela saúde, porque tudo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

precisa ser emitido através de uma nota, através de requisição e conferido por uma comissão, são três trâmites para poder pagar uma nota. As requisições eram assinadas por uma pessoa responsável, delas eram geradas uma nota fiscal pelo supermercado.

Quando recebida a nota, eu encaminhava ao conselho para análise, a comissão avalia a nota e eu passo o documento a prefeitura, por meio de ofício, passando pelo setor do almoxarifado para conferência, pelo controle interno e a pessoa da prefeitura faz o empenho. Depois de tudo isso a gente paga.

Eu que pago e o Adão que atesta.

Não tem autorização legal para efetuar a transferências de alimentos a unidades.

As compras eram efetuadas para todas as unidades.

São minhas as assinaturas das fls. 107, 48 e 27. A nota de 08 de março é pessoal. Eu quem paguei. Ela quem colocou secretária de saúde, como eu era conhecida na região e eu assinei, inocentemente.

Nesse tempo o mercado já não tinha mais vínculo com a prefeitura. Que os cálculos efetuados pela polícia civil levou em conta o custo global e não os pacientes e funcionários.

Conhece o Marcos, é seu amigo, não autorizou ele pegar bebida. Não confirmo e não tenho conhecimento sobre a nota de R\$ 72,00 colocada em nome do hospital. Suas compras, eram feitas fora de Costa Marques. Raramente eram feitas comprar aqui.

O contrato de gêneros alimentícios vigeu até 08 de novembro, quando do falecimento da mãe do Marcelo. Todos os funcionários plantonistas se alimentam no hospital, pacientes, acompanhantes e até mesmo pessoas que estão aguardando em observação para exame. O hospital não assina promissória, somente requisição. Não existe compra pro hospital em promissória.

A comissão tinha a obrigação de conferir. No final do ano de 2018, perguntei o prefeito se continuaria com minha gestão. Continuei trabalhando normalmente, ate o dia que delegado chegou na secretaria de saúde e me disse que estava presa, foi na minha casa, abriu minha geladeira, foi uma humilhação muito grande.

Eu fiz a compra era as uma hora da tarde, levei para casa, almocei, comi um bife e voltei as 15:30 horas para a secretaria e eles já estavam lá, me prenderam em flagrante.

Quando eu assumi a secretaria, só havia dívidas, eu fui economizando e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

suspendendo várias coisas, organizei a pasta, deixei dois milhões em caixa. Faltava medicamentos que não competia a saúde básica. As contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas o Ministério da Saúde aprovou meu plano de ação. Conforme vai entrando recurso e emenda eu prestava conta em conselho.

Em média são 15 plantonistas no hospital e 08 das unidades básicas que tomam café, almoçam e jantam nas unidades. O relatório feito pelo Ministério Público é falso porque não considerou isso. Os quinhentos pães não constam do relatório do sistema, são lançados em livro. A lista de necessidades e quantitativos eram enviadas pela CPL e eles trabalhavam.

O Tribunal de Contas não emitiu alerta ou notificação aos quantitativos de produtos das notas.

A ré Mayra Rafaela Garcia Franco, interrogada em juízo, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que conhecia as notas promissórias com nome secretaria como forma de identificar ela "Gerla". Os funcionários utilizavam as anotações como forma de identificar a pessoa que comprova. Essas compras eram pessoais.

O contrato com a secretaria municipal vigeu até a morte da dona da empresa. Os produtos eram entregues por meio de requisição efetuada pela secretaria, assinada por Adão ou Gerla.

Que Gerla não efetuava compra no mercado pelo Hospital. Pelo Hospital ia-se Requisição. Gerla efetuava compras pessoais, mediante nota promissória e eram pagas em dinheiro. As notas registradas no processo ainda não foram pagas por Gerla porque estão retidas nos autos.

Adão não efetuou compra de carnes no mercado.

Marcos não bebe. Marcos e Gerla fazem compras pessoais no mercado. A assinatura na nota promissória não é de Marcos.

A pasta de clientes não registrados, são pessoas que compram no mercado eventualmente, então a gente guarda as notas promissórias com precaução no financeiro. A Gerla não é a única que tem nota nessa pasta, a cidade inteira compra com a gente. A pasta não era exclusiva dela.

Na época da apreensão o mercado não tinha mais vínculo com a administração municipal. Marcelo participava das licitações. Perguntada se Gerla alguma vez solicitou que mercadorias de alguma requisição fossem encaminhadas a casa dela, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

resposta foi negativa.

A validade da licitação rescindida era até seis meses depois da rescisão, meados de 2019.

Marcos efetua o pagamento de suas compras como qualquer outro cliente. As notas registradas em nome dele vão para a pasta dele, porque ele já é cliente registrado. Marcos já era cliente desde o Grão de Ouro, quando eram outros donos.

Gerla efetuava compra como cliente, mas como Gerla não tem registro de RG e CPF no mercado a anotação de secretária de saúde era uma forma de identificar ela.

Apenas Júnior tem cadastro do Hospital de Costa Marques. Crislaine era minha funcionária, era uma boa funcionária.

O réu, Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo, interrogado em juízo, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Essa letra é minha, a segunda nota promissória foi feita por mim no dia 17.02.2019 (fls. 47), eu estava no caixa no dia, com assinatura da Gerla. Eu sabia que essa nota promissória era pessoa da Gerla.

A outra promissória, a menina colocou uma referência de Hospital de Costa Marques, mas não significa que foram para o hospital. Isso era para a gente saber depois, porque a Gerla não tinha o hábito de comprar no crediário. As notas fiscais eram feitas pagamentos de quarenta e cinco ou sessenta dias.

No pregão que eu participei, o Município licitou trinta e cinco mil quilos de carne, daria trinta e cinco toneladas. A denúncia fala de três toneladas de carne. Eu já mais deixaria de entregar a quantidade da requisição. Eu poderia, entregar ainda sete meses de carne a prefeitura. Quando minha mãe faleceu só fazia quatro meses que estávamos entregando os produtos da licitação. Se eu tivesse em um esquema de corrupção eu não deixaria a galinha dos ovos de ouro.

O pregão foi presencial, por meio do membro do Ministério Público e tudo. Com a rescisão do contrato a segunda empresa colocada foi convocada para o fornecimento. Fls. 185/186 ou 176 dos autos, relatório de diligência, o réu respondeu que as requisições mensais eram anexadas e gerada a nota fiscal mensal. A comissão recebia os produtos.

As notas promissórias das fls 47/48 dos autos, referente a fevereiro de 2019, não entraram em nenhum processo de pagamento, ate porque estão apreendidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Fls. 131, dos 600 kg de pães do empenho global foram entregues apenas 100 kg de pão francês. Os valores de empenho global não foram pagos.

Marcos é meu cunhado, quando comprei o mercado, Marcos já era cliente do mercado, a mãe dele era cliente. Marcos paga as coisas que compra no mercado mesmo sendo meu cunhado.

Sabe que o Tribunal de Contas aprovou as quantidades licitadas. Não forneço mais produtos para o município.

O réu, Adão Pará, interrogado em juízo, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros.

Disse ser funcionário Público, exercendo a função no conselho municipal de saúde. As perguntas respondeu que a demanda da saúde é grande. São três unidades. Em São Domingos é outro hospital. É uma UBS, mas o fluxo é grandíssimo.

Eu só recebo as compras. Fls. 110, 122,126,131,147,133 e 135, são minhas assinaturas. Perguntado se os valores da denúncia foram pagos pela prefeitura, a resposta foi positiva.

Carne e pão são produtos perecíveis, quando chega tem que ir logo guardando. L

á não é só paciente, tem os acompanhantes, tem os programas de saúde da família, tem as linhas, o assentamento Conceição atende 200 pessoas em um atendimento. Duzentas pessoas é muita alimentação. Tem Macaco Preto, tem os Quilombos de Santa Fé e de Forte Príncipe da Beira, Serra Grande, Pé de Galetto km 26, Linha 33. Em todas essas localidades são usados alimentos da Saúde, é a unidade que leva.

A planilha não é verdadeira. Atesta uma quantidade e é outra. Na unidade de São Domingos, têm leitões. Lá é feito internações e observações. Os alimentos dos profissionais e pacientes saem da unidade. As pessoas que são atendidas nessas localidades, moram a cinco ou dez quilômetros, chegam pela manhã para serem atendidas e só vão embora no final. É feito mutirão de atendimento. É muita gente.

O réu, Marcos Rogério Garcia Franco, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Fls. 47/48, a nota promissória foi apresentada no dia da apreensão. Não é minha assinatura. No dia 06 de março de 2019, eu fui até o mercado e somei as minhas dívidas. Um dia antes da prisão eu fiz a quitação. Eu compro e pago com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

meu dinheiro.

Eu não bebo, já bebi no passado, sou evangélico, me converti em 2007.

Atualmente e desde a administração anterior, eu atuo como procurador, responsável pelo contencioso administrativo judicial. Perguntado sobre, efetuar parecer ou participar de processos licitatório, respondeu que: Apenas no impedimento ou ausência do procurador-geral, mas nenhum parecer que envolva gênero alimentício ou pagamentos.

No dia da prisão, dia 07 eu viajei para Ji-Paraná, chegando em São Francisco recebi a ligação da minha irmã informando a prisão. Liguei para o delegado Reinaldo, tem informações de que Gerla está comprando produtos em nome da prefeitura. Mas desde novembro de 2019 o Marcelo não vende mais produtos para a prefeitura, tem documento enviado pelo contador, informando em março.

Nesse dia, acompanhei eles como advogado na delegacia. Treze dias depois eu fui chamado para prestar depoimento. As notas apresentadas têm datas diferentes do depoimento da testemunha.

Não posso atestar a regularidade das compras, não pertenciam a minha função.

A testemunha Crislaine disse que Evandro viu eu assinar. Evandro negou três vezes isso as perguntas do Ministério Público.

II.B.4 – Conclusão (primeiro fato)

Conforme já mencionado no item II.B.1 a fundamentação da sentença foi dividida em capítulos.

Após detida análise das provas documentais e testemunhais, conclui-se que os pedidos contidos na denúncia criminal são de parcial procedência para condenar os réus Gerla de Souza Gonçalves e Adão Pará Filho e absolver Marcelo Augusto Fernandes de Azevedo, Mayra Rafaella Garcia Franco e Marcos Rogério Garcia Franco.

A **materialidade** delitiva do crime de peculato-desvio está comprovada pelo Inquérito Policial n.º 37/2019, auto de prisão em flagrante delito (fls. 21/23); ocorrência policial n.º 41500/2019 (fls. 24/26); auto de apresentação e apreensão (fls. 44/45); relatório de investigação n.º 0019/2019 (fls. 60/62); relatório de diligência n.º 04/2019 (fls. 185/189); relatório de fls. 194/196; parecer n.º 368/2019, além dos depoimentos testemunhais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

A **autoria** também é certa e recai nas pessoas de Gerla e Adão.

As testemunhas Crislaine e Crislen foram enfáticas ao afirmar que a então Secretária Municipal de Saúde Gerla pegava carne em nome do Hospital (inclusive para churrasco e era entregue em sua casa); nunca teve nota separada, sempre assinando em nome do hospital; comprava produtos pessoais e assinava em nome do Hospital; o denunciado Adão foi trocar carne no açougue; que em certa vez, em tom irônico, após passar no caixa energético e carne foi indagada se os pacientes do hospital estavam comendo bem, a denunciada respondeu que “isso é para aumentar a imunidade deles”; as notas promissórias eram assinadas em nome da Secretaria Municipal de Saúde; Crislaine estava revoltada com a postura da denunciada Gerla.

Outras testemunhas ouvidas em juízo (Elsi) afirmaram não se recordar das compras pela denunciada Gerla (em relação às carnes para churrasco), mas que as notas de Gerla ficava lançada no sistema como “cliente não cadastrado”; que comprava coisas em nome da secretaria, ao passo que o denunciado Marcos não fazia.

A testemunha Júnior Ferreira Lopes, então secretário adjunto da saúde, afirmou que as mercadorias recebidas passavam pelo Conselho de Saúde para “conhecimento que a mercadoria foi entregue”; que no próprio documento constava o recebimento dos produtos; os produtos eram entregues sempre na unidade básica de saúde ou hospital. Não poderia ser entregue em outro lugar, nem na casa de servidores.

A porta de saída das mercadorias de qualquer supermercado físico é o caixa. Os depoimentos das funcionárias que trabalhavam nos caixas foram claros ao afirmar que a denunciada Gerla comprava objetos para uso particular em nome do Hospital/Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos já mencionados no item III.B.2 comprovam a entrega de quantidade de carne acima do necessário. Nesse momento entra a conduta dolosa do denunciado Adão Pará.

Conforme já pontuado no item III.B.2 o denunciado Adão Pará atestava o recebimento de vultuosa quantia de carne bovina para a unidade hospital, mas que não era entregue.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

As defesas dos réus apresentaram a tese fática de que a carne adquirida no supermercado Comar também servia para abastecer e atender as necessidades das demais unidades de saúde do Município, inclusive do Hospital do Distrito de São Domingos. Houve manifestação testemunhal nesse mesmo sentido, fazendo menção ao registro do consumo alimentar dos funcionários plantonistas em um livro e não no sistema. Mas as testemunhas sequer souberam afirmar a quantidade exata de pessoas que se alimentavam e para onde iria a carne bovina, tão pouco fora apresentada a prova documental “livro de registro”, mencionado nos interrogatórios.

Ora, se haviam missões/atendimento/deslocamento/campanhas ou qualquer atendimento do gênero em outras localidades, por questões de legalidade e de organização da própria Secretaria Municipal de Saúde, há a imperiosa obrigação de expedição de atos administrativos nesse sentido. Por exemplo: ordem de serviço, comunicação interna para agendamento, requisições etc.

Repito, os servidores públicos podem e devem ser movimentados para atender as necessidades da população. O ente Federado deve fornecer alimentação/deslocamento etc (acaso não ocorra o pagamento de diárias), mas para isso, há a necessidade de algum ato administrativo (portaria, ordem de serviço, determinação de missão, etc). Não há nada nos autos nesse sentido!

Esses documentos são públicos e não houve, comprovadamente nos autos, recusa de fornecimento pelos órgãos administrativos do município.

A denunciada Gerla acostou aos autos (fls. 259/268) relatório de atendimentos em locais pertencentes ao Município (Macaco Preto e Conceição), mas em nenhum desses documentos constou informações acerca de fornecimento de alimentação quer seja para os funcionários ou a população atendida. Atente-se o leitor mais apressado, não há determinação de proibição de alimentação aos funcionários ou à população por parte deste juízo, mas, documentalmente, não consta relação de alimentação levada do Hospital e utilizada em eventuais campanhas ou missão. O ônus probatório é da defesa.

Nesse mesmo ponto, é a questão da alimentação servida aos plantonistas, acompanhantes ou quem estivesse no hospital. Apesar de constar a relação dos plantonistas (fls. 577/748), não há documento que ateste a produção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

alimentar de cada cozinha das unidades.

A cozinha hospitalar, quer seja terceirizada ou do próprio ente, precisa trabalhar com o quantitativo de pessoas que irão se alimentar. É a mesma ideia quando estamos na nossa casa. Não é feito comida para cinquenta pessoas em uma residência que mora somente um casal e mais três ou quatro filhos. Nada foi juntado aos autos nesse sentido, pela defesa técnica. Não basta somente relacionar servidores, mas deveria ocorrer a comprovação do que foi produzido pelas cozinhas das unidades.

O Ministério Público, a seu turno, colacionou aos autos relatório tanto da Polícia Civil quanto de seu órgão administrativo de apoio comprovando a disparidade da quantidade de carne adquirida com àquela realmente consumida pelos pacientes.

O Código de Processo Penal estabelece no artigo 156 que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O Ministério Público comprovou, através de documentos e relatório técnico, a quantidade de carne adquirida e a necessidade real de consumo. A Defesa por sua vez, alegou essa situação fática, mas nada provou.

O ônus da prova representa um imperativo do próprio interesse, estando situados no campo da liberdade. Ainda que haja seu descumprimento, não haverá nenhuma ilicitude, pois o cumprimento do ônus interessa ao próprio sujeito onerado.

Nesse ponto é o entendimento doutrinário:

“valendo-se do quanto disposto no Código de Processo Civil, que dispõe que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (NCPC, art. 373, II, do novo CPC), à defesa no processo penal compete o ônus da prova quanto às excludentes da ilicitude, da culpabilidade, ou acerca da presença de causa extintiva da punibilidade. Assim, se o réu alegar, por exemplo, que se encontrava sob coação moral irresistível, caberá a ele o ônus da prova. De modo semelhante, se o acusado alegar que houve renúncia tácita ao direito de queixa, caberá a ele o ônus da prova quanto à referida causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, inciso V). Nos mesmos moldes, se o acusado apontar a existência de um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

álibi, caberá a ele fazer prova de sua alegação. (LIMA, Renato Brasileiro de. MANUAL DE PROCESSO PENAL: Volume único. 8ª ed.rev.ampl.e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 678).

Em relação a tese defensiva de erro de grafia dos substantivos “secretária” (pessoa que exerce o secretariado) e “secretaria” (órgão da administração pública), verifica-se que isso não prospera. Quando havia a necessidade de constar o nome da pessoa natural de Gerla isso aparecia nos documentos (ver fls. 756), mas quando o ônus financeiro era para ser suportado pelo ente municipal constava Secretaria de Saúde ou Hospital de Costa Marques (fls. 756/757).

No mais, em relação à tese de que as contas da área de saúde foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, ressalto que no processo de tomada de contas, o Tribunal de Contas não julga fatos criminosos, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa ou conduta criminosa. O que ele faz é o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Assim, o Tribunal de Contas, ao exercer suas atribuições: a) não analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa ou conduta criminosa; b) não profere decisão judicial, declarando a existência de ato ilícito doloso, não havendo contraditório e ampla defesa plena, pois não é possível, por exemplo, que o imputado defenda-se afirmando a ausência de elemento subjetivo.

Em que pese a importância das competências constitucionais dos Tribunais de Contas e a terminologia utilizada pela Constituição Federal, quando o art. 71, II, da CF/88 fala em “julgar”, não se trata de atividade jurisdicional. O termo julgar é utilizado no sentido de examinar e analisar as contas em sede administrativa.

Assim, observando a independência das instâncias vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não há impeditivo processual do julgamento deste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

processo criminal.

Sendo assim, não há dúvidas por parte deste juízo acerca da conduta criminosa dos denunciados Gerla e Adão Pará. Não há causas excludentes da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade.

Em relação aos denunciados Mayra e Marcelo, relembra-se que a denúncia criminal imputa a seguinte situação fática:

“...GERLA, por várias vezes, entre os meses de junho a novembro de 2018, comprou, no Comar Supermercado, em nome do Hospital Municipal ou da Secretaria de Saúde, produtos para seu uso/consumo pessoal, especialmente carnes, por meio de notas promissórias...”

“...Desta forma, por ordem dos proprietários do Comar Supermercado (Marcelo e Mayra) os valores dos produtos comprados por GERLA, da maneira irregular já transcrita, eram registrados em notas promissórias que não continham a descrição dos produtos adquiridos e ficavam armazenadas no escritório do comércio, em uma caixa diferente daquela que era utilizada para guardar as notas promissórias de clientes cadastrados (que não compravam as mercadorias à vista) (fls. 27/28 e 93).”

“...Nesse sentido, de junho a novembro de 2018, o crime ocorreu sob o manto do contrato derivado do Pregão Presencial 12/2018, formulado com a pessoa jurídica V.E. POLINI DA SILVA (fls. 98/144), cuja proprietária era Vânia Elize Polini da Silva, que faleceu (fls. 145). O pagamento da quantia, referente às compras ilícitas de GERLA, foi realizado no final de 2018 (fl. 11, parte final). Já as compras ilícitas realizadas por GERLA, em 2019, ocorreram sob a promessa de contrato futuro entre o Comar Supermercado e a Prefeitura de Costa Marques.”

Conforme ressaltado na denúncia criminal, durante o ano de 2018, o crime ocorreu sob o manto do contrato derivado do Pregão Presencial n.º 12/2018. Disso não há dúvidas acerca do pagamento por parte do Município por aquilo que não foi efetivamente recebido.

Contudo, a partir do falecimento da única proprietária do Supermercado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

(Senhora Vânia Elize Polini da Silva – novembro de 2018), o Município já redirecionou o certame para os segundos colocados (fls. 164 e seguintes).

O crime de peculato-desvio, como já explicado no começo da fundamentação, é material, ou seja, a lei descreve uma ação, resultado e exige a ocorrência deste para que o delito se consume.

Não há nos autos qualquer comprovante de pagamento em favor do Supermercado a partir do falecimento da então proprietária. Esse ônus processual pertencia à acusação. Se a conduta imputada aos agentes Marcelo e Mayra era o desvio de dinheiro público, há a necessidade de comprovação de pagamento por parte do ente público posterior ao falecimento da antiga proprietária em favor de Marcelo e Mayra.

A tese apresentada pelo Ministério Público de que as compras realizadas a partir de 2019 seriam abarcadas por um contrato futuro, não restou comprovada nos autos.

Repito, não há nenhum comprovante de pagamento em face do Supermercado Comar tendo como proprietário os réus Marcelo e Mayra. A denúncia criminal foi ofertada em 30.04.2019 e nenhum comprovante de pagamento foi juntado a partir do falecimento da então única proprietária do estabelecimento comercial.

Conforme constou da documentação acostada no Inquérito Policial, o contador da Pessoa Jurídica V.E.Polini da Silva ME informou ao Município de Costa Marques em 21.11.2018 a inatividade da empresa, diante do falecimento da única proprietária Vania Elize Polini da Silva (fls. 164). No dia seguinte, 22.11.2018, o Município de Costa Marques convocou os licitantes remanescentes Demilson Hortiz Jensen EIRELI, W.V. Supermercado LTDA, para manifestação de interesse no certame (fls. 165 e 166). As pessoas jurídicas Demilson Hortiz Jensen Eireli e W.V. Supermercado LTDA manifestaram interesse em 23.11.2018 (fls. 167 e 168, respectivamente).

Ou seja, a partir do falecimento de Vania Elize Polini da Silva, única proprietária da empresa V.E.Polini da Silva, não houve mais pagamentos por parte do Município, ao menos não consta dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Sendo assim, mesmo utilizando-se a teoria do domínio do fato não é possível impor conduta criminosa aos denunciados Marcelo e Mayra em momento que não recebiam pelas vendas ao Município e em momento em que não possuíam pleno controle da situação administrativa da Pessoa Jurídica V.E.Polini da Silva, com poderes de decisão acerca da prática da conduta delituosa ou sua interrupção.

Poderia ser arguida a tese da existência de procuração com poderes para tanto de Vânia em favor dos denunciados Marcelo e Mayra. Entretanto, a única procuração constante dos autos tendo como outorgante Vânia e outorgado Marcelo somente dava poderes para participar do certame licitatório, mas sem poderes de administração.

Como consequência, a improcedência dos pedidos, por ausência de provas, é medida que se impõe.

Quanto ao denunciado Marcos, as testemunhas Crislaine e Crislen afirmaram que este somente teria feito compra em nome da Secretaria Municipal de Saúde, por uma única vez. Ficou claro que essa única vez foi a compra de dezoito cervejas da marca Budweiser, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), conforme nota Promissória de fls. 752/757. Referida nota promissória, em audiência de instrução e julgamento, foi franqueada para as testemunhas, com imediato reconhecimento.

Todavia, o laudo de exame documentos cópico n.º 564/2020 lavrado pela **Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia** (fls. 1084/1088), na conclusão, “não constatou autoria gráfica proveniente do punho escritor de Marcos Rogério Garcia Franco”, ou seja, a assinatura constante na nota promissória no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), de acordo com a perícia estatal, não foi lavrada pelo acusado Marcos Rogério.

A testemunha Elsi afirmou que o denunciado Marcos comprava em seu nome no mercado.

Em sendo assim, o caminho é a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes à condenação, diante da existência de dúvida por parte deste órgão julgador. A testemunha afirma uma situação fática, mas o laudo pericial comprova outra. Em assim sendo, diante do princípio constitucional do *favor rei*, o caminho é a improcedência dos pedidos nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

II.B.5 – Da fixação de valor mínimo indenizatório

O Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

O Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia criminal, deixou de requerer a condenação dos réus em valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes (cito como exemplos: REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018 e AgRg no REsp 1615913/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020) no sentido de que somente é possível a fixação do valor mínimo indenizatório, quando há pedido expresso do Ministério Público ou do interessado (no caso, o Município de Costa Marques). Nos autos, não há pedido formal nesse sentido.

Assim, deixo de condenar os réus ao pagamento de indenização em valor mínimo pelos prejuízos sofridos.

Ressalto, outrossim, nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal que é efeito específico da sentença penal condenatória o comando legal de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, a ser liquidado no juízo cível competente (CPP, artigo 63 c.c. artigo 515, inciso VI do CPC).

II.B.6 – Da perda do cargo/função pública

Na denúncia criminal constou pedido expresso de perda dos cargos/funções públicas em face dos denunciados servidores públicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Diante da parcial procedência dos pedidos, esse requerimento somente será analisado em face de Adão Pará Filho. A denunciada Gerla de Souza Gonçalves já não é mais servidora pública do Município de Costa Marques (fls. 572/573).

O réu Adão Pará Filho é servidor público efetivo do Município de Costa Marques, conforme informações colhidas no processo.

O Código Penal estabelece que:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Espera-se de qualquer servidor público (em sentido amplo) uma conduta irrepreensível, eis que, na visão da Teoria do Órgão, representam o próprio Ente Federado.

Assim, não é dado a qualquer servidor público a prática de atos que atendem aos princípios da administração pública. A conduta do réu Adão ao cometer infração penal contra a própria administração pública ofende aos ditames do princípio da moralidade e legalidade.

Se a reputação ilibada e ausência de condenação criminal são pressupostos para posse e investidura, não há o que explique que, cometido crime contra a Administração ou com pena superior a quatro anos, possa o servidor prosseguir no desempenho da atividade, simplesmente porque agora já ostenta essa condição.

Admitir essa hipótese seria cancelar privilégio não republicano pela simples condição e funcionário público, relativizando as exigências de honestidade e probidade, como se elas não fossem indispensáveis também para o prosseguimento e manutenção do exercício da função estatal.

Ou seja, sendo investido na função pública, o servidor poderia simplesmente deixar de manter a honestidade e probidade, já que estaria protegido pelo manto de ser "funcionário público com ou sem estabilidade".

Ademais, a Lei Complementar Municipal n.º 003, de 09.10.1992 estabelece no artigo 130 os seguintes deveres do servidor público municipal:

(...)

II – ser leal às instituições a que servir;

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

(...)

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa

O denunciado Adão cometeu infração penal contra a administração pública com pena superior a um ano e violou seus deveres legais, enquanto agente público. Especificamente não foi leal com a instituição a qual serve; deixou de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que devia ter ciência em razão do cargo; não zelou pela economia do dinheiro público e manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa.

Motivo pelo qual, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "b" do Código Penal, DECRETO a PERDA do cargo e a função pública exercida por ADÃO PARÁ FILHO.

II.C – Do segundo fato – falsa identidade

O tipo do artigo 307, do Código Penal constitui modalidade de falsidade pessoal, na qual o agente atribui a si próprio ou a terceiro, falsa identidade. Eis a redação do tipo penal:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O objeto jurídico deste tipo penal é a fé pública. O objeto material do crime é a identidade, em alcance amplo. Ou seja, abrange todos os elementos de identificação civil d pessoa, isto é, nome, estado civil, idade, filiação, nacionalidade, etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

O núcleo verbal do tipo é atribuir, com o sentido de imputar, arrogar, inculcar. As condutas típicas são: a) atribuir a si próprio identidade não verdadeira e b) atribuir a terceiro identidade não verdadeira. A identidade tanto pode ser existente (passando-se o agente por terceira pessoa), quanto fictícia. Para a configuração do crime, é indispensável que a conduta seja idônea a enganar.

É um crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (a consumação não demanda resultado naturalístico, sendo dispensável a obtenção de vantagem ou causação de prejuízo); de forma livre (pode ser praticado por qualquer maneira escolhida pelo agente); comissivo (os verbos implicam ação) ou, excepcionalmente, omissivo impróprio; instantâneo (a consumação não se protraí no tempo); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas uma pessoa); plurissubsistente (cometido por vários atos) ou unissubsistente (praticado mediante ato único); na forma plurissubsistente, admite a tentativa.

A narrativa fática apresentada na denúncia imputa ao acusado Marcos Rogério Garcia Franco a conduta de atribuir-se, por escrito, falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.

Segundo a acusação, o réu, ao comprar, dezoito cervejas da marca Budweiser, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), atribui-se falsa identidade, uma vez que assinou a respectiva nota promissória com uma assinatura que não seria sua.

Essa nota promissória foi apreendida pela Polícia Judiciária desta comarca, conforme cópia de fls. 48. A cártula original foi juntada aos autos pela autoridade policial civil, por intermédio do ofício n.º 254/2019, datado de 05.04.2019 (fls. 752/757).

Esse documento foi desentranhado dos autos, conforme certidão de fls. 1083, para ser encaminhado à perícia técnica (ofício encaminhado pela Vara Criminal às fls. 1081).

O laudo de exame documentoscópico n.º 564/2020 lavrado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (fls. 1084/1088), na conclusão, “não constatou autoria gráfica proveniente do punho escritor de Marcos Rogério Garcia Franco”, ou seja, a assinatura constante na nota promissória no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), de acordo com a perícia estatal, não foi lavrada pelo acusado Marcos Rogério.

As testemunhas presenciais, por sua vez, afirmaram que o denunciado assinou a nota promissória. Contudo, havendo dúvidas acerca da conduta, impõe-se



a absolvição do acusado Marcos Rogério Garcia Franco, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal denúncia para:

a) **CONDENAR** os réus GERLA DE SOUZA GONÇALVES e ADÃO PARÁ FILHO, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, pro rata.

a.l) **DECRETAR** a perda do cargo público de ADÃO PARÁ FILHO, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea “a” do Código Penal.

b) **ABSOLVER** os réus MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO, MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO e MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação descrita na denúncia.

Passo à dosagem das penas, atento ao critério trifásico e as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser consideradas as oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.

Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstâncias judiciais, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ “O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior” (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).



III.1. – DA RÉ GERLA DE SOUZA GONÇALVES

A **culpabilidade** deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso é uma circunstância negativa, eis que a ré apropriou-se de dinheiro público oriundo de uma área defasada e sofrível do Município de Costa Marques, qual seja, a área da saúde; b) não possui **antecedentes** criminais; c) sua **conduta social**: presumivelmente boa, não constando maiores esclarecimentos; d) não há nada nos autos que denigra a sua personalidade; e) os **motivos** insculpidos nos autos são negativos, mas já serão objetos de circunstâncias agravantes; f) as **circunstâncias** pesam em desfavor da acusada, já que cometeu o crime com violação de dever inerente ao cargo de Secretária Municipal de Saúde e o fato da conduta ter perdurado por quase um ano. Todavia, essa circunstância negativa já será objeto de qualificadora própria e utilizada no concurso de crimes; g) as **consequências** extrapenais do crime lhe pesam em seu desfavor, eis que apropriou-se de bem público em área tão carente. Entretanto, isso já foi valorado na culpabilidade e; h) se pode cogitar sobre o **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a **situação econômica** da ré.

O preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal é a pena de dois a doze anos e multa. Sendo assim, o intervalo entre a pena máxima e mínima é de dez anos que corresponde a cento e vinte meses. Assim, cada circunstância judicial negativa equivale a quinze meses.

Logo, sopesando as circunstâncias judiciais, as quais somente a culpabilidade extrapolou o patamar mínimo, e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 312, do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e fixo em 20 (vinte) dias multa.

Fixo o valor de cada dia multa no valor de metade do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando o valor desviado dos cofres públicos.

A) Circunstâncias legais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

Conforme já fundamentado, incidem duas agravantes de pena, qual seja a disposta no artigo 61, inciso II alíneas “a” e “g”, do Código Penal.

O crime foi cometido por motivo torpe, ou seja, a conduta da ré foi abjeta, indigna e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético da administração pública. Nesse mesmo sentido, o crime foi cometido com violação ao dever inerente ao cargo público, eis que enquanto gestora da coisa pública, a utilizou indevidamente.

Assim, agravo a pena base em 1/6 (um sexto), o que totaliza 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes.

B) Causas de aumento e/ou diminuição da pena

Inexistem.

C) Do crime continuado

A ré, mediante mais uma ação (durante o período de junho a novembro de 2018), praticou dois ou mais crimes idênticos entre si (por no mínimo seis vezes – seis liquidações), o que faz incidir a figura do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Com isso, aumento a pena pela metade, considerando o número de infrações, o que totaliza: 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa.

Nesse sentido:

“Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).

D) Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica a ré **GERLA DE SOUZA GONÇALVES** condenada à pena de **05 (cinco), 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa.**

E) Regime

A ré não ficou presa preventivamente, motivo pelo qual, não há detração penal a ser realizada; nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

Atento ao disposto no art. 33, § 2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **inicialmente semiaberto** para cumprimento da pena imposta ao réu.

Tal regime é fixado levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a quantidade de pena aplicada.

F) Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível diante do regime prisional aplicado e nos termos do artigo 77, *caput* do Código Penal.

G) Manutenção da prisão

Considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo a ela o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

III.2. – DO RÉU ADÃO PARÁ FILHO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

A **culpabilidade** deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso é uma circunstância negativa, eis que o réu concorreu para a apropriação de dinheiro público oriundo de uma área defasada e sofrível do Município de Costa Marques, qual seja, a área da saúde; b) não possui **antecedentes** criminais; c) sua **conduta social**: presumivelmente boa, não constando maiores esclarecimentos: d) não há nada nos autos que denigra a sua personalidade; e) os **motivos** inculpidos nos autos são negativos, mas já serão objetos de circunstâncias agravantes; f) as **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, já que cometeu o crime com violação de dever inerente ao cargo de presidente da Comissão Estadual de Saúde ao atestar o recebimento de mercadorias em desconformidade com o mundo fático. Todavia, essa circunstância negativa já será objeto de qualificadora própria e utilizada no concurso de crimes; g) as **consequências** extrapenais do crime lhe pesam em seu desfavor, eis que apropriou-se de bem público em área tão carente. Entretanto, isso já foi valorado na culpabilidade e; h) se pode cogitar sobre o **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a **situação econômica** do réu.

O preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal é a pena de dois a doze anos e multa. Sendo assim, o intervalo entre a pena máxima e mínima é de dez anos que corresponde a cento e vinte meses. Assim, cada circunstância judicial negativa equivale a quinze meses.

Logo, sopesando as circunstâncias judiciais, as quais somente a culpabilidade extrapolou o patamar mínimo, e, levando em consideração a pena em abstrato do artigo 312, do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e fixo em 20 (vinte) dias multa.

Fixo o valor de cada dia multa no valor de metade do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando o valor desviado dos cofres públicos.

A) Circunstâncias legais

Conforme já fundamentado, incidem duas agravantes de pena, qual seja a disposta no artigo 61, inciso II alíneas “a” e “g”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

O crime foi cometido por motivo torpe, ou seja, a conduta do réu foi abjeta, indigna e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético da administração pública. Nesse mesmo sentido, o crime foi cometido com violação ao dever inerente ao cargo público, eis que enquanto gestor da coisa pública, a utilizou indevidamente.

Assim, agravo a pena base em 1/6 (um sexto), o que totaliza 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes.

B) Causas de aumento e/ou diminuição da pena

Inexistem.

C) Do crime continuado

O réu, mediante mais uma ação (durante o período de junho a novembro de 2018), praticou dois ou mais crimes idênticos entre si (por no mínimo seis vezes – seis liquidações), o que faz incidir a figura do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Com isso, aumento a pena pela metade, considerando o número de infrações, o que totaliza: 05 (cinco), 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa.

Nesse sentido:

“Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).”



D) Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu **ADÃO PARÁ FILHO** condenado à pena de **05 (cinco), 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa.**

E) Regime

O réu não ficou presa preventivamente, motivo pelo qual, não há detração penal a ser realizada; nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal.

Atento ao disposto no art. 33, § 2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **inicialmente semiaberto** para cumprimento da pena imposta ao réu.

Tal regime é fixado levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a quantidade de pena aplicada.

F) Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível diante do regime prisional aplicado e nos termos do artigo 77, *caput* do Código Penal.

G) Manutenção da prisão

Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Após o trânsito em julgado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques

Av. Chianca, 1061, Centro, 76.937-000
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Adriane Gallo
Cad. 204472

- a) Comunique-se, via sistema SIEL, ao Tribunal Regional Eleitoral, para a suspensão dos direitos políticos dos réus, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- b) Expeçam-se guias de recolhimento com cadastro no sistema eletrônico de Execução de Pena;
- c) Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de Gerla de Souza Gonçalves e Adão Pará Filho;
- d) Expeça-se ofício endereçado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal do Município de Costa Marques para que lavre o respectivo ato administrativo de DEMISSÃO do servidor público ADÃO PARÁ FILHO;
- e) Utilizem-se as fianças prestadas (fls. 758 e seguintes) para o pagamento das penas de multa e custas processuais - Adão e Gerla;
- f) Expeçam-se alvarás judiciais para restituição das fianças em relação aos demais réus;
- g) Não há apreensões pendentes de destinação (fls. 44/45 e 63);

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Costa Marques-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2020.

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Agosto de 2020. Eu, _____ Adriane Gallo - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 150/2020.